



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.100-A, DE 2020

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI, quando destinados a pessoas com mais de 60 anos de idade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é desonerar das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins, tanto na importação quanto no mercado interno, as barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), quando destinados a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Trata-se de uma medida necessária e justa sob o ponto de vista fiscal, para assegurar aos idosos o acesso aos equipamentos indispensáveis para a sua segurança e proteção, evitando, assim, a ocorrência de acidentes que podem levar à fratura de ossos, tão comuns na terceira idade.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a prevenção de acidentes com os idosos, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da
COFINS incidentes na importação e na

comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal

classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº

11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos

os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.
MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017
(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

.....

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1.- Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	0
7301.20.00	- Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris*), contratrilhos (contracarris*) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril*), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris*).	
7302.10	- Trilhos (Carris*)	
7302.10.10	De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	Outros	0
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	- Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	- Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	0
7304.19.00	-- Outros	0
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	-- Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outros	0
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	-- Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	

7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	5
7304.31.90	Outros	5
7304.39	-- Outros	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.90	Outros	5
7304.4	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.41.90	Outros	5
7304.49.00	-- Outros	5
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.51.19	Outros	5
7304.51.90	Outros	5
7304.59	-- Outros	
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.59.90	Outros	5
7304.90	- Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	5
7304.90.19	Outros	5
7304.90.90	Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	-- Outros	0
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	5
7305.39.00	-- Outros	5
7305.90.00	- Outros	5
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	-- Outros	0
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	-- Outros	0
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5
7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	5

7306.69.00	-- De outras seções	5
7306.90	- Outros	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	5
7306.90.20	De aço inoxidável	5
7306.90.90	Outros	5
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	- Moldados:	
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	5
7307.19	-- Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	5
7307.19.20	De aço	5
7307.19.90	Outros	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7307.2	- Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	-- Flanges	5
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	5
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	-- Outros	5
7307.9	- Outros:	
7307.91.00	-- Flanges	5
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	5
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	-- Outros	5
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	- Torres e pórticos	0
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	- Material para andaimes, para armações (cofragens) ou para escoramentos	0
7308.90	- Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Telhas de aço	0
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 l	

7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	5
7310.10.90	Outros	5
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90	Outros	10
7310.29	-- Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	- Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	15
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	15
7314.19.00	-- Outras	15
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	-- Galvanizadas	15
7314.39.00	-- Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	0
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	-- Galvanizadas	15
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	15
7314.49.00	-- Outras	15
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	-- Correntes de rolos	15
7315.12	-- Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	15
7315.12.90	Outras	15
7315.19.00	-- Partes	15
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	15

7315.8	- Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	15
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	15
7315.89.00	-- Outras	15
7315.90.00	- Outras partes	15
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artigos roscados:	
7318.11.00	-- Tira-fundos	10
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	-- Ganchos e armelas (pitões*)	10
7318.14.00	-- Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	10
7318.16.00	-- Porcas	10
7318.19.00	-- Outros	10
7318.2	- Artigos não roscados:	
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	10
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	10
7318.23.00	-- Rebites	10
7318.24.00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10
7318.29.00	-- Outros	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	15
7319.90.00	- Outros	15
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
7320.20	- Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	15
7320.20.90	Outras	15
7320.90.00	- Outras	15
73.21	Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	

7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.8	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	10
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
7321.90.00	- Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	4
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	-- De ferro fundido	15
7322.19.00	-- Outros	15
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
	Ex 01 - Esponja de lã de aço	5
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	-- De aço inoxidável	10
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	-- Outros	10
73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	0
7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7324.29.00	-- Outras	10
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	-- Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	

7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	-- Outras	10
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	5
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	5
7326.90.90	Outras	5

Capítulo 74

Cobre e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado)

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,25
As	Arsênio	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Cromo	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircônio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um		0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes,

dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2020

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI, quando destinados a pessoas com mais de sessenta anos de idade.

O autor da proposição, o nobre Deputado Federal Guiga Peixoto justifica a proposição afirmando tratar-se de “medida necessária e justa sob o ponto de vista fiscal, para assegurar aos idosos o acesso aos equipamentos indispensáveis para a sua segurança e proteção, evitando, assim, a ocorrência de acidentes que podem levar à fratura de ossos, tão comuns na terceira idade”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870090100>



e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e observa o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos extremamente oportuna e salutar a proposta ora trazida à apreciação deste Colegiado por iniciativa do nobre Deputado Guiga Peixoto.

De fato, baratear o custo das barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI a pessoas idosas em muito irá contribuir para a redução de acidentes domésticos os quais têm como consequência

No Manual Antiqueda de Idosos¹ veiculado pelo Grupo Abril, encontramos, por exemplo, a recomendação de instalação de barras laterais ao vaso sanitário caso o usuário tenha dificuldades de locomoção, como se sentar e se levantar. Da mesma forma, no momento do banho, uma das causas de quedas é tentar se escorar em cortinas ou box, o que pode ser evitado com barras de apoio na medida certa para encaixar a mão e segurar com firmeza.

Recomendação semelhante é feita no Manual do Idoso veiculado no site do Ministério Público do Estado do Paraná².

Por essa razão, somos favoráveis à alteração legislativa ora proposta.

1 Disponível em: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/o-manual-antiqueda-de-idosos/>
Acesso em 9 abr 2021.

2 Disponível em: <https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/PREVENCAODEACIDENTES.pdf>
Acesso em 9 abr 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870090100>



Temos, contudo, uma ressalva a fazer. Do modo como redigido o texto, é possível que uma pessoa idosa importe ou adquira no mercado interno uma quantidade desproporcional de barras, inclusive com o intuito de revenda. Por essa razão, estamos apresentando o Substitutivo em anexo para que não ocorra esse efeito indesejado.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.100, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870090100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2020

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XLIII – barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI, destinados a pessoas com mais de sessenta anos de idade e em quantidade que não caracterize destinação comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219870090100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.100/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Paula Belmonte, Roberto Alves, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211400263400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/05/2021 17:12 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 5100/2020
SBT-A n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2020

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 para incluir as barras de apoio e corrimão para construção, classificadas no código 7308.90.10 da TIPI, entre os produtos contemplados com a alíquota zero das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XLIII – barras de apoio e corrimão para construção, classificados no código 7308.90.10 da TIPI, destinados a pessoas com mais de sessenta anos de idade e em quantidade que não caracterize destinação comercial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219588113200>

